



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCESSO Nº: 7122/2020

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL - CAPS

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

CONSULTA:

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, X, da Lei nº8.666/93, para locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, localizado na Avenida Benedito Rocha, nº 3603, em Conceição do Araguaia – PA, pelo período de 12 (doze) meses, tendo como locadora a sra. Maria Ribeiro Xavier Coelho, CPF nº672.998.732-49.

O processo é advindo da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia – PA, o qual fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993, contendo 40 (quarenta) páginas e 01 (um) único volume.

DA ANÁLISE:

1. Da Instrução Processual:

Consta nos autos, Solicitação de Despesa nº 20201116003 (fl.02), Termo de Referência (fls.03/07) e Justificativa (fls. 08), com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Há ainda proposta do valor do aluguel, assinada pela proprietária do imóvel (cópia simples, fls. 09), seus documentos de identificação (fls.22) e comprovante de residência (fl. 23).

Incluiu-se, ainda, Laudo de Avaliação para Locação (fls.24/25), emitido pela empresa ML Costa Imobiliária Eirelli (CNPJ nº 00.603.041/0001-72), através de profissional devidamente habilitado no CRECI, qual seja, Marília Lopes Costa – CRECI nº9220, além do Parecer Técnico de Avaliação, realizado pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Saúde, através do Engenheiro Civil, Emerson Luis de Souza – CREA 16.955 (fls. 26/30).

Presente ainda no bojo processual Portaria nº1615/2020, designando a servidora Ana Janaina Santiago Paixão, nomeando-a para o acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 14/15), devidamente cientificada, opondo sua assinatura (fls. 15).

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 16) e Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 17), com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias:

10.301.0212.2.121 – 3.3.90.36.00

Por fim, consta Certidão de Remuneração do procedimento (fl. 39).

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

2. Da análise jurídica:

Para realização de sua atividade fim, a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988 traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.

Desta forma, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No entanto, está prevista a possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93.

A licitação dispensável ou dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros). José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

torná-lo obrigatório (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo).

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Para a locação de imóvel urbano pela Administração Pública, é previsto, no artigo 24, da Lei das Licitações, caso de dispensa de licitação: Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] X - A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

O dispositivo legal citado relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) necessidade de instalação e localização; e, b) preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o parágrafo único do art. 26, II e III da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; III - Justificativa do preço.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Em relação à razão da escolha, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o imóvel a ser locado atende satisfatoriamente as necessidades organizacionais, devido às suas dimensões e divisões internas, possibilitando o atendimento dos usuários do CAPS.

Quanto à justificativa do preço, consta dos autos Avaliação de Imóvel Urbano para Locação (fls. 24/25), bem como Parecer Técnico de Avaliação, realizado pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 26/30), que confirmam a compatibilidade do valor definido para o aluguel, de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como sendo o valor mercado local.

3. Da regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública. Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a documentação apensada (fls 31/29), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista do locador do imóvel, Maria Ribeiro Xavier Coelho, CPF nº672.998.732-49.

4. Da publicação

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

5. do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

6. da análise das minutas do Contrato

A análise da minuta é exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38, sendo importante ressaltar a obrigatoriedade do contrato, conforme art. 62, caput e §1º da dita lei.

No que concerne à minuta contratual, a mesma deverá constar os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.666/93. Desta forma, se observa que as cláusulas apresentam de forma clara o objeto e seus elementos (cláusula 2), o regime de execução (cláusula 1), o preço (cláusula 6) e as condições de pagamento (cláusula 6), o prazo de início (cláusula 5), a origem dos recursos (cláusula 7), os direitos e obrigações das partes (cláusula 3 e 4), os casos de rescisão (cláusula 9), as penalidades (cláusula 8), a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula 12).

Não consta no Contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recomenda-se:

- a.- Seja incluída cláusula de obrigação, do contratado, de manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- b.- Seja juntada consulta da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Desta forma, desde que cumpridas as recomendações enumeradas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº7122/2020, referente a



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Dispensa de Licitação, opinando-se favoravelmente à contratação, para a locação do imóvel para sediar as instalações dos serviços do Centro de Atenção Psicossocial- CAPS, da sra. MARIA RIBEIRO XAVIER COELHO, CPF nº 672.998.732-49.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Conceição do Araguaia-PA, 04 de janeiro de 2021.

Fabiano Wanderley Dias Barros

Procurador Geral do Município

Portaria nº 017/2021

FABIANO WANDERELEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município